

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 19.12.2003

02/12/2003

EMENTÁRIO Nº 2 1 3 7 - 8

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.328-7 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
 EMBARGANTE(S) : EULINA DE JESUS PEREIRA
 ADVOGADO(A/S) : ELY NASCIMENTO DA ROCHA E OUTRO(A/S)
 EMBARGADO(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(A/S) : ANTONIO LUIZ BARBOSA VIEIRA E OUTRO(A/S)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
 EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO.
 INOCORRÊNCIA.

O vínculo entre as partes é de índole celetista, com regras específicas contra a dispensa sem justa causa. Inviável a invocação dos princípios de direito administrativo consagrados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal para garantir à embargante estabilidade no emprego não prevista na legislação pertinente, ante o disposto no art. 173 da Lei Maior.

A controvérsia em torno da prescrição envolve interpretação de matéria infraconstitucional, não tendo sido sequer examinada no acórdão embargado.

Verbas rescisórias que não podem ser deferidas no presente feito, sob pena de julgamento *extra petita*.

Ausência de contradição ou omissão a sanar.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.


 Ellen Gracie

- Relatora



Supremo Tribunal Federal

02/12/2003

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.328-7 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
 EMBARGANTE(S) : EULINA DE JESUS PEREIRA
 ADVOGADO(A/S) : ELY NASCIMENTO DA ROCHA E OUTRO(A/S)
 EMBARGADO(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(A/S) : ANTONIO LUIZ BARBOSA VIEIRA E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Eis a ementa do acórdão embargado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE.

O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes.

Recurso extraordinário conhecido e provido.” (fl. 369)

Sustenta a embargante que o acórdão embargado, ao decidir que a reintegração pretendida pela embargante somente é possível aos servidores públicos estatutários, pronunciou-se sobre matéria não abordada pelas partes, pois seu reingresso foi deferido em virtude de seu estado de saúde na época da demissão. Alega, ainda, a inadmissibilidade do recurso extraordinário por ofensa ao art. 173 da Constituição, pois este dispositivo não é aplicável ao caso dos autos.

Aduz, em seguida, omissão quanto à condenação do embargado ao pagamento das verbas rescisórias referentes ao rompimento imotivado do contrato de trabalho entra as partes. Insiste que o reconhecimento da inexistência de justa causa para o fim da relação trabalhista, mediante decisão judiciária anterior, provoca a anulação do ato de sua demissão e a conseqüente reintegração ao serviço.

É o relatório.



Supremo Tribunal Federal

RE 363.328-ED / DF

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): Não há contradição a sanar. O acórdão embargado resolveu as questões argüidas no recurso extraordinário e concluiu que a relação entre as partes situa-se no âmbito do direito trabalhista, dotado de regras próprias para a proteção contra dispensa sem justa causa. Assim, na linha dos precedentes citados, é inviável a invocação dos princípios de direito administrativo consagrados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal para garantir à embargante estabilidade no emprego não prevista na legislação pertinente. Isso porque o disposto no art. 173 da Constituição submete as sociedades de economia mista ao regime próprio das demais empresas privadas no tocante às obrigações trabalhistas.

Quanto aos efeitos jurídicos do estado de saúde da embargante no momento de sua demissão, verifico que, de fato, foi ele fundamento para a Justiça do Trabalho, em processo anterior, afastar a justa causa para a demissão em debate. No presente feito, todavia, as instâncias inferiores determinaram a reintegração ora pretendida apenas com base em princípios de direito administrativo, que, como já demonstrado, são inaplicáveis à espécie. Não incumbe, portanto, a esta Suprema Corte decidir sobre esta questão, pois não abordada anteriormente, faltando-lhe o devido questionamento.

As verbas rescisórias eventualmente devidas à embargante não podem ser deferidas no presente feito, sob pena de julgamento *extra petita*, pois não requeridas na petição inicial. Afasto, assim, a alegação de omissão quanto a este tema.

Ressalto, por fim, que a questão da prescrição envolve interpretação de matéria infraconstitucional, não tendo sido sequer examinada no julgamento do apelo extremo.

Rejeito os presentes embargos.



lmf/manc

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.328-7

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

EMBTE.(S): EULINA DE JESUS PEREIRA

ADV.(A/S): ELY NASCIMENTO DA ROCHA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S): BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S): ANTONIO LUIZ BARBOSA VIEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. 2ª Turma, 02.12.2003.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Antonio Neto Brasil
Coordenador

